Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00407/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2112/2009
PROTOCOLO	:	930205
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	:	DAVI GOMES BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de JARAGUARI–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor Davi Gomes Barbosa.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso ll do art. 37** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª IGCE, após verificar os autos, exarou as Análise Processuais n.os "ANP – 5IGCE - 02317/2009", fls. 026/027-TC, e "ANP – 5IGCE – 04149/2009, fls. 091/092-TC, constatando em ambas oportunidades a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu inicialmente nos autos através do Ofício n.º 146/2009, de 03/08/09, e posteriormente mediante Ofício s/n°, de 03/11/09, apresentando nas citadas ocasiões nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª IGCE, como se vê às fls. 033/089-TC, e fls. 098/113-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.



5.1- Declarou-se nos autos a revelia do Sr. Davi Gomes Barbosa – Ex Presidente da Câmara Municipal, conforme se observa nos termos das Certidões emitidas pela Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, às fls. 090-TC e 114-TC, datadas de 25/08/09 e 08/12/09, respectivamente.

6 – Após o retorno do processo à 5ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução das diligências, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 00290/2010", às fls. 115/122-TC, como segue:

> "*… Nestas condições, entendemos que a presente Prestação de Contas oferece condições de aprovação desta Corte de Contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37** da LC 48/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de JARAGUARI-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor Davi Gomes Barbosa, nos termos do **inciso I do art. 76** da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS